



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11366/19

Objeto: Pensão Vitalícia

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça

Interessado (a): Severino Avelino Soares

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÕES – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01636/19

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Severino Avelino Soares, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Maria Matilde Soares, cargo Servente, matrícula 0027, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de janeiro de 2019

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11366/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a Severino Avelino Soares, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Maria Matilde Soares, cargo Servente, matrícula 0027, com lotação na Secretaria de Educação do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, concluiu pela LEGALIDADE do ato concessório de pensão de fls. 12, sugerindo o competente registro.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo de foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o ato concessório de pensão, concedendo-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 23 de julho 2019

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Julho de 2019 às 13:45



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 23 de Julho de 2019 às 12:27



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Julho de 2019 às 18:40



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO